



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032486 - GO (2025/0329629-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : WENDELL DA CRUZ SOUSA
AGRAVADO : EVELY RODRIGUES DE CARLES SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte, não se configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Em se tratando de crédito extraconcursal, compete ao juízo da execução praticar os atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas o controle sobre a essencialidade de bens de capital à atividade empresarial, nos estritos limites previstos na Lei nº 11.101/2005.

3. A alegação de violação a dispositivos legais de forma genérica atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Sendo o crédito extraconcursal, é cabível a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC em razão da ausência de pagamento voluntário pela empresa em recuperação judicial. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032486 - GO(2025/0329629-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : WENDELL DA CRUZ SOUSA
AGRAVADO : EVELY RODRIGUES DE CARLES SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada todas as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte, não se configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Em se tratando de crédito extraconcursal, compete ao juízo da execução praticar os atos constritivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas o controle sobre a essencialidade de bens de capital à atividade empresarial, nos estritos limites previstos na Lei nº 11.101/2005.

3. A alegação de violação a dispositivos legais de forma genérica atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Sendo o crédito extraconcursal, é cabível a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC em razão da ausência de pagamento voluntário pela empresa em recuperação judicial. Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S. A. contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO

EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORDINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e determinando atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) Saber se os honorários sucumbenciais devem ser incluídos no quadro geral de credores como créditos concursais; (ii) Definir a competência para a prática de atos constitutivos relacionados a créditos extraconcursais no âmbito de recuperação judicial; (iii) Verificar a aplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, na hipótese de créditos extraconcursais não pagos voluntariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os créditos oriundos de honorários sucumbenciais fixados após o deferimento da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. Compete ao juízo ordinário determinar atos constitutivos sobre o patrimônio da devedora no caso dos créditos oriundos da execução caracterizarem-se como extraconcursais, cabendo ao juízo recuperacional o controle e eventual revisão desses atos, conforme a Lei nº 11.101/2005. 5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC é aplicável aos créditos extraconcursais independentemente do regime de recuperação judicial, quando não quitados voluntariamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: '1. Os honorários sucumbenciais fixados após o deferimento da recuperação judicial configuram créditos extraconcursais, que não se submetem ao plano de recuperação. 2. Compete ao juízo ordinário a prática de atos constitutivos sobre créditos extraconcursais, com controle pelo juízo da recuperação judicial. 3. A multa do art. 523, § 1º, do CPC é aplicável a créditos extraconcursais inadimplidos, independentemente da recuperação judicial.'

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 49; CPC, art. 523, § 1º; Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 6º, §§ 7º-A e 7º-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 468.895/MG." (e-STJ fl. 82)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 176/188).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar, o Tribunal de origem, de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração, especificamente quanto aos arts. 6º, § 7º, 47 e 49, todos da Lei nº 11.101/2005, bem como ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

(ii) art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois os atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao juízo universal da recuperação judicial, inclusive em hipóteses de créditos extraconcursais, em respeito ao controle sobre bens essenciais e ao princípio da preservação da empresa;

(iii) art. 47 da Lei nº 11.101/2005, porque a preservação da empresa impõe a centralização das decisões que afetem o patrimônio e o fluxo de pagamentos, vedando constrições que comprometam o plano de soerguimento;

(iv) art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

(v) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a multa e os honorários de 10% não incidem quando a recuperanda não pode, por força de lei e do plano aprovado, efetuar pagamento voluntário fora do juízo universal, sob pena de violação à igualdade entre credores.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 279/282), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, por meio da decisão monocrática mantida pelo acórdão recorrido, dirimiu a questão da seguinte forma:

"Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se os créditos provenientes de honorários sucumbenciais, advindos do cumprimento de sentença proposto após o pedido de recuperação judicial, devem ser incluídos no plano de soerguimento da incorporadora agravante, bem como se é aplicável ao caso a multa disposta no art. 523, § 1º, do CPC.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação. Veja-se:

(...)

Nessa inteligência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caso a sentença que fixou os honorários sucumbenciais seja posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito será considerado extraconcursal, nos termos do referido dispositivo, uma vez que abrange apenas créditos preexistentes à data do pedido.

Por outro lado, se a sentença que impôs o pagamento dos honorários for anterior ao deferimento da recuperação, o crédito será caracterizando como concursal e deverá ser habilitado no plano de soerguimento.

(...)

Sob essa ótica, ao examinar os autos de origem e o processo recuperacional, constata-se que a sentença que fixou os honorários, os quais constituem o crédito objeto do cumprimento de sentença, foi proferida em 16/12/2021 (mov. 63, autos originários) e transitou em julgado em 21/02/2022 (mov. 67, autos originários), ao passo que a recuperação judicial foi ajuizada na data de 07/11/2017 e o respectivo processamento deferido em 10/11/2017 (mov. 04, autos nº 5422037-90).

Dessa forma, ficando evidenciado que os honorários sucumbenciais foram fixados em momento posterior ao início do processo de recuperação judicial, é imperioso concluir que o referido crédito possui natureza extraconcursal, razão pela qual não se submete ao plano de recuperação judicial, tampouco ao quadro geral de credores.

Contudo, utilizando-se da ideia do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o impedimento de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial também é aplicável aos créditos que não integram o plano de recuperação.

Em outras palavras, embora os créditos não sejam abrangidos pelo plano e as execuções possam seguir, o juízo universal deve controlar os atos de constrição patrimonial, avaliando a essencialidade do bem a ser constrito para a atividade empresarial, conforme argumenta a parte recorrente.

Nesse sentido, atinente ao controle sobre os atos constitutivos de patrimônio da empresa recuperanda, quando se trata de crédito extraconcursal, bem como à competência do juízo recuperacional para deliberar sobre tais atos, confira-se a jurisprudência do STJ:

(...)

Nesse contexto, esclarece-se que o juízo da execução da decisão que originou crédito, responsável por todos os atos processuais concernentes ao cumprimento de sentença, possui competência para determinar a constrição de valores e bens da empresa em recuperação judicial executada.

Entretanto, compete ao juízo universal exercer o controle e a deliberação sobre os atos de constrição, podendo substituí-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, caso o patrimônio expropriado seja caracterizado como bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, com vistas ao soerguimento da empresa.

Em outros termos, incumbe ao juízo ordinário a determinação de constitutivos de patrimônio do devedor, conquanto ao juízo recuperacional apenas a análise dos atos constitutivos.

Assim sendo, considerando que, ao julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado singular determinou que o juízo da recuperação judicial fosse oficiado para informar a existência de bens passíveis de penhora, escoreita a decisão agravada também neste ponto, porquanto observou a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constrição.

Por fim, importa destacar que, tratando-se de créditos extraconcursais, é plenamente aplicável aos honorários sucumbenciais a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, em razão da ausência de pagamento voluntário do débito exequendo.

A propósito:

(...)."(e-STJ fls. 43/46 - grifou-se)

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos causados em virtude do cumprimento da liminar concedida e posteriormente revogada; e (iii) a ocorrência da supressão.

III. Razões de decidir

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. (...)."

(REsp 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apreciação de todas as questões relevantes. Ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Excesso de execução. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. Débito exequendo. Critérios de correção. Questão julgada anteriormente. Preclusão. Precedentes desta Corte Superior. Honorários recursais. Ausência de arbitramento da verba referida desde a origem. Exclusão. Recurso parcialmente provido.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.1. A Corte de origem afastou o alegado excesso de execução, tendo em vista que o montante pleiteado pelos credores, ora agravados, estava conforme o valor consolidado nos autos da exceção de pré-executividade examinada anteriormente, além de que inexistiriam fatos supervenientes a corroborar os vícios indicados pela instituição financeira no referente ao quantum debeatur, notadamente pelo fato de o Juiz ter determinado a exclusão dos novos juros incluídos pelos credores sobre aqueles consolidados na exceção de pré-executividade, circunstância que invalidou a tese do banco a respeito da incidência de juros capitalizados. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. (...)."

(AgInt no AREsp 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. Preclusão. Ocorrência. Revisão. Súmula n. 7/STJ. Teoria menor. Obstáculo ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte. Súmula 83/STJ. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos constatados. Revisão. Revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Penhora sobre saldo de planos de previdência privada. Possibilidade. Não utilização para fins alimentares. Revisão. Necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Súmula 7/STJ. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Análise casuística. Não ocorrência, na espécie. Agravo interno improvido.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. (...)."

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que tange à infração aos arts. 6º e 47, da Lei nº 11.101/2005, o Tribunal de origem destacou que o juízo da execução possui competência para determinar a constrição de valores e bens da empresa em recuperação judicial, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle quanto à eventual essencialidade dos bens da massa (e-STJ fl. 46).

A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a execução pode prosseguir no juízo singular, reservando-se ao juízo universal da recuperação a análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda.

Nos termos da jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. Precedentes.

3. Na hipótese, há determinação do Juízo Cível de manutenção de bloqueio de ativos da suscitante, enquanto pendente agravo de instrumento que trata da concursalidade do crédito, a desbordar de sua competência.

*4. **A análise da essencialidade dos bens à atividade empresarial da recuperanda atrai a competência do Juízo da recuperação.***

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Uberlândia - MG."

(CC 213.352/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

*2. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.***

*3. **Contudo, considerando que as constrições determinadas pelo Juízo da execução recaíram sobre valores em dinheiro, os quais não se inserem no conceito de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em invasão da competência do Juízo recuperacional, podendo o feito executivo ter seguimento.***

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG.
(CC 213.944/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se.)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo da recuperação judicial detém competência para exercer controle sobre os atos de constrição ou expropriação de bens e ativos financeiros da empresa recuperanda para resguardar a preservação da atividade empresarial e a efetividade do plano de recuperação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, ainda que os créditos extraconcursais não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os atos constritivos devem ser submetidos ao juízo universal para análise da essencialidade dos bens à continuidade da atividade empresarial.

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula nº 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.922.224/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se.)

No que tange à apontada violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2002, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL E SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao validar a exigência de documentos adicionais ante indícios de litigância predatória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. A reversão da conclusão sobre a litigância e a legitimidade da exigência documental demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prévio debate da matéria pela Corte a quo impede o conhecimento do Recurso Especial.

4. A alegação de violação a dispositivos legais de forma genérica atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. É incabível a análise de ofensa a dispositivo constitucional ou a enunciado sumular em Recurso Especial, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 2.241.772/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DO STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 7 e 284 do STF, além da Súmula 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados; (ii) a necessidade de reexame de fatos e provas; e (iii) a aplicação das Súmulas 7 e 284 do STF e da Súmula 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Mera citação de dispositivos legais, sem a necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento do STJ.

5. Ausência de fundamentação ou sua deficiência nas razões recursais atrai a aplicação da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. Pretensão de reexame de fatos e provas, especialmente quanto à caracterização da má-fé do segurado, fundada em laudos do Instituto Nacional do Seguro Social, na certidão de óbito e nas declarações contratuais rubricadas, é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Insurgência especial também reclama a interpretação de cláusulas contratuais - em particular, a cláusula IV do instrumento de adesão (declaração de saúde e ciência de exclusões), afirmada como válida e suficiente pelo acórdão recorrido, além das condições gerais do seguro prestamista, invocadas para sustentar a exclusão de cobertura por doença preexistente.

8. Aplicação da Súmula 83 do STJ é pertinente, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de má-fé do segurado para recusa de cobertura por doença preexistente.

IV. Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido."

(AREsp 2.995.894/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Acerca do desrespeito ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem destacou que tratando-se de créditos extraconcursais, é aplicável aos honorários sucumbenciais a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, em razão da ausência de pagamento voluntário do débito exequendo (e-STJ fl.46).

Novamente, o entendimento das instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, que entende que, sendo o crédito extraconcursal, mostra-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo de instrumento, que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito (honorários sucumbenciais), manteve a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC e

determinou a centralização dos atos constitutivos com comunicação ao Juízo da recuperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a tese de violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 foi prequestionada; e (iii) saber se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC são incompatíveis com o regime recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, afastando-se, assim, quaisquer vícios ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A tese de ofensa ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005 não foi prequestionada no acórdão recorrido nem no aresto dos aclaratórios, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

5. Sendo o crédito extraconcursal, é cabível a penalidade do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte. Eventual rediscussão da natureza do crédito esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

(...)."

(REsp 2.239.707/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões suscitadas, afastando a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional. A mera discordância da parte quanto à solução adotada não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

2. De acordo com o Tema 1.051/STJ, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência nascem com a prolação da sentença que os fixa, razão pela qual, se constituídos após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4. A empresa em recuperação judicial não está impedida de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais, motivo pelo qual a ausência de pagamento no prazo legal enseja a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento."

(AREsp 2.914.266/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o crédito fixado em sentença após o pedido de recuperação judicial, não se submete às limitações legais por ela impostas.

2. Por se tratar de crédito extraconcursal, poderá haver a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp 2.935.389/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.486 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329629-8

Número de Origem:

01304253020158090175 1304253020158090175 607716813 60771681320248090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : WENDELL DA CRUZ SOUSA

AGRAVADO : EVELY RODRIGUES DE CARLES SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA - GO024380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026